



ACORDÃO N.º.

APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0005483-49.2016.814.0401

APELANTE: NAIRA ADRIELLE VIANA SOUSA

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. REFORMA PARCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

1 – Dosimetria da pena.

Diante da análise das circunstâncias judiciais, constato que todas as circunstâncias judiciais são neutras. Dessa forma, entendo que a pena-base deve ser reduzida de 05 (cinco) anos de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias multa para o patamar mínimo de 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

2ª FASE.



Quanto a 2ª fase da dosimetria, foi reconhecida corretamente pelo juízo a quo a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inc. III, alínea d). Todavia, não irei reduzir a pena-base, uma vez que a pena já está fixada no mínimo legal, nos termos da Súmula nº 231 do STJ.

Atenuante genérica do art. 66 do Código Penal.

Não assiste razão à defesa quando postula o reconhecimento da atenuante genérica prevista no art. 66, do Código Penal, eis que o caso em exame não se enquadra na hipótese.

Para aplicação da atenuante do art. 66, do Código Penal, necessária a ocorrência de circunstância relevante, ocorrida antes ou depois do fato ilícito que tenha influenciado na prática do delito ou na conduta do acusado, o que não ocorreu no caso em exame posto que, não há, nos autos, informações relevantes que possam favorecer o acusado, razão pela qual, não deve ser aplicada a atenuante genérica.

Não existem circunstâncias agravantes a serem observadas.

3ª FASE.



Na terceira e última fase da dosimetria, observo que o juízo a quo reconheceu a causa de aumento da pena, previstas no artigo 157, § 2º, incisos I e II do CPB. Assim, mantenho o aumento na fração de 1/3 (um terço) concretizando a pena em 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, que deverá ser cumprido no regime inicialmente semi-aberto.

Nesta fase o juízo a quo se equivocou no cálculo da pena pecuniária quando fixou 87 (oitenta e sete) dias-multa. Assim, corrijo para 13 (treze) dias-multa.

## DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Em consonância com o artigo 33, § 2º, alínea b, do Código Penal, o réu iniciará o cumprimento de sua pena no REGIME SEMIABERTO

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para reformar a pena definitiva para 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, que deverá ser cumprido no regime inicialmente semiaberto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos,



acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pela Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 22 de março de 2018.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0005483-  
49.2016.814.0401  
APELANTE: NAIRA ADRIELLE VIANA SOUSA  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE  
MENDONÇA ROCHA  
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES  
CARNEIRO.



## SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

### Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL interposta por NAIRA ADRIELLE VIANA SOUSA, contra a sentença do MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que julgou parcialmente procedente a denúncia ofertada em face do apelante à pena definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 87 (oitenta e sete) dias-multa, como incurso nas sanções punitivas do art. 157, § 2º, I e II do Código Penal, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

Narra a denúncia que, no dia 08/03/2016, por volta das 17:00h, a vítima João Marcos dos Santos Monteiro, estava a caminho da casa da sua namorada, na Avenida Ceará, Bairro Canudos, quando foi abordado por um homem e a ora denunciada, de modo que esta estava portando uma arma de fogo caseira e mediante grave ameaça subtraiu o celular (marca Galaxy Samsung – S5, cor prata) da vítima.

Logo após a fuga dos assaltantes, uma



viatura da polícia militar passou pelo local do crime, quando a vítima relatou o fato criminoso, sendo realizadas diligências pelo local. Contudo a vítima encontrou a denunciada que havia lhe assaltado, o qual a deteve, até a chegada da guarnição policial, porém esta não estava com a res furtiva e nem com a arma deste modo foi conduzida até autoridade policial.

Assevera que uma testemunha viu o fato criminoso e reconheceu a denunciada como sendo a mesma pessoa que teria consumado o crime de roubo contra a vítima João Marcos dos Santos Monteiro,

A denúncia foi recebida em 13.04.2016 (fls.57)

Foi realizada audiência na qual as testemunhas arroladas foram ouvidas YASMIN CASSEB BATALHA, em seguida a vítima JOÃO MARCOS DOS SANTOS MONTEIRO, e, por fim, foi ouvida a testemunha DIEGO RAFAEL GOMES RODRIGUES.

A acusada NAIRA ADRIELE VIANA SOUSA foi qualificada e interrogada. Na oportunidade declarou ser verdadeira a imputação que lhe faz a Justiça Pública.

Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público nada requereu. A Defesa da acusada NAIRA ADRIELE VIANA SOUSA, também nada



requereu.

O termo de audiência de fls. 73/75, informa que em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a procedência da denúncia e a **CONDENAÇÃO** da acusada **NAIRA ADRIELE VIANA SOUSA**, com base no art. 157, § 2º, itens I e II do CPB.

A Defesa do acusado **ELIELTON COELHO DA SILVA**, ao tempo das Alegações Finais, requereu seja desconsiderada a qualificadora do uso de arma, bem como sejam levadas em consideração as atenuantes da confissão e da menoridade, alegando por fim sua menor participação.

O juízo a quo, julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, condenando a apelante, nas sanções do art. 157, §2º, incisos I e II, do CPB (roubo qualificado), fixando a pena definitiva em 11 (onze) anos e 09 (nove) meses reclusão e ao pagamento 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, a ser cumprida no regime prisional fechado.

Não foi concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado com a sentença condenatória, a apelante, por meio da Defensoria Pública, interpôs **RECURSO DE APELAÇÃO** às fls. 86 e razões (fls. 87-89), pugnando pela reforma



da dosimetria da pena.

Em contrarrazões (fls. 91-95), o Ministério Público refutou todos os argumentos levantados pela defesa, requerendo o desprovimento do recurso de apelação. Em manifestação, a Douta Procuradoria de Justiça se pronunciou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 101-108).

Apesar da ausência da mídia da audiência de instrução e julgamento, a presente análise não será prejudicada, considerando que o apelo se restringe ao pedido de redimensionamento da pena definitiva aplicada. É o relatório.

APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0005483-49.2016.814.0401

APELANTE: NAIRA ADRIELLE VIANA SOUSA

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

VOTO





- MÉRITO.
- DOSIMETRIA DA PENA.

Compulsando a sentença penal condenatória, nota-se que o magistrado singular assim cominou a pena do ora apelante:

Assim, a culpabilidade da ré NAIRA ADRIELE VIANA SOUSA restou evidenciada, eis que presente o dolo na vontade livre e consciente de subtrair a coisa alheia móvel; antecedentes maculados; sobre a conduta social e a personalidade do agente, não se tem maiores notícias nos autos; motivos não a favorecem, uma vez que nada justifica a prática delitiva; circunstâncias do crime não a recomendam já que a acusada valeu-se de violência para a prática delitiva pelo uso de arma; consequências extra penais foram graves, eis que o patrimônio da vítima não foi recuperado; não há provas de que a vítima tenha contribuído para a prática do delito; por fim, a situação econômica do réu presume-se não ser boa (CP, art. 60). Desta forma, há preponderância de circunstâncias desfavoráveis ao acusado. Desnecessária a observância do inc. I do art. 59 do CP, por inexistir previsão de pena alternativa. Assim, atento às circunstâncias analisadas, com



fulcro no art. 157, caput, do CP, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º).

A culpabilidade foi valorada da seguinte forma pelo juízo a quo: a culpabilidade da ré NAIRA ADRIELE VIANA SOUSA restou evidenciada, eis que presente o dolo na vontade livre e consciente de subtrair a coisa alheia móvel

Nota-se que a valoração realizada pelo juízo a quo foi omissa e genérica, pois deixou de valorar dados concretos dos autos, deixando de observar a súmula nº 17 do TJPA. Assim, valoro a culpabilidade como neutra.

Quanto aos antecedentes, o juízo a quo valorou da seguinte forma: antecedentes maculados.

O juízo a quo valorou de forma errada esta circunstância, uma vez que a certidão de antecedentes criminais não apresenta em seu desfavor sentença condenatória transitado em julgado. (fl. 81).

Quanto a personalidade e conduta social, o Juízo a quo valorou: conduta social e a



personalidade do agente, não se tem maiores notícias nos autos.

Deve ser mantido os fundamentos adotados pelo juízo a quo, uma vez que, não há nos autos elementos suficientes para valorar a conduta social e a personalidade do agente. Assim, valoro como neutra.

Os motivos do crime foram valorados da seguinte forma: motivos não a favorecem, uma vez que nada justifica a prática delitiva

O motivo do crime foi valorado de forma totalmente equivocada pelo magistrado a quo, deixando de observar os dados concretos dos autos. Dessa forma, valoro esta circunstância como neutra.

Quanto as circunstâncias do crime o juízo a quo valorou da seguinte forma: circunstâncias do crime não a recomendam já que a acusada valeu-se de violência para a prática delitiva pelo uso de arma

A circunstância trata-se do modus operandi empregado na prática do delito, sendo um elemento que não compõe a infração penal, mas que influencia em sua gravidade, tais como o estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, o tempo de sua duração, as condições e o modo de agir, o objeto utilizado, a atitude assumida pelo autor no



decorrer da realização do fato, o relacionamento existente entre o autor e a vítima, dentre outros. Após esta breve explicação, constato que as circunstâncias do crime em tela foram valoradas de forma equivocada, pois o uso da violência está inerente ao crime de roubo e o uso da arma configura causa de aumento da pena que será valorada na 3ª fase da dosimetria da pena, não podendo ser valorada neste momento sob pena de incorrer bis in idem.

Dessa forma, considero esta circunstância neutra.

Quanto as consequências do crime de roubo o juízo a quo valorou da seguinte forma: consequências extra penais foram graves, eis que o patrimônio da vítima não foi recuperado

Nos crimes de roubo não deve ser sopesado contra o réu, no vetor consequências do crime do artigo 59 do CP, a não devolução, a não recuperação e mesmo a consumação da res, isto é, o prejuízo patrimonial experimentado pela vítima. E assim porque é elementar desse crime a subtração de coisa alheia móvel, para si ou para outrem.

Em outras palavras, é a ação de lesar patrimonialmente a vítima, desapossando-a de seus pertences, que está tipificada



penalmente, isto é, que está prevista com pena a conduta proibida. Assim, considero como neutra. O juízo a quo valorou o comportamento da vítima da seguinte forma: Por fim, o comportamento das vítimas, evidentemente, em nada contribuiu para a conduta do réu, sendo mais uma circunstância judicial desfavorável ao mesmo.

O Comportamento da vítima foi valorado da seguinte forma: não há provas de que a vítima tenha contribuído para a prática do delito.

Considero neutra esta circunstância, com fulcro na Súmula nº 18 do TJPA.

Diante da análise das circunstâncias judiciais, constato que todas as circunstâncias judiciais são neutras. Dessa forma, entendo que a pena-base deve ser reduzida de 05 (cinco) anos de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias multa para o patamar mínimo de 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

2ª FASE.

Quanto a 2ª fase da dosimetria, foi reconhecida corretamente pelo juízo a quo a atenuante da confissão espontânea (art. 65,



inc. III, alínea d). Todavia, não irei reduzir a pena-base, uma vez que a pena já está fixada no mínimo legal, nos termos da Súmula nº 231 do STJ.

Atenuante genérica do art. 66 do Código Penal.

Não assiste razão à defesa quando postula o reconhecimento da atenuante genérica prevista no art. 66, do Código Penal, eis que o caso em exame não se enquadra na hipótese.

Para aplicação da atenuante do art. 66, do Código Penal, necessária a ocorrência de circunstância relevante, ocorrida antes ou depois do fato ilícito que tenha influenciado na prática do delito ou na conduta do acusado, o que não ocorreu no caso em exame posto que, não há, nos autos, informações relevantes que possam favorecer o acusado, razão pela qual, não deve ser aplicada a atenuante genérica.

Não existem circunstâncias agravantes a serem observadas.

Ressalto que o processo nº 0018715-31.2016.814.0401) mencionado pela Procuradoria de Justiça, não deve servir como reincidência, pois refere-se ao processo em tela.



Informo que o único feito que transitou em julgado foi o processo° 0008426-39.2016.8.14.0401, no dia 11.09.2017, ou seja, após a prática do crime objeto deste recurso.

### 3ª FASE.

Na terceira e última fase da dosimetria, observo que o juízo a quo reconheceu a causa de aumento da pena, previstas no artigo 157, § 2º, incisos I e II do CPB. Assim, mantenho o aumento na fração de 1/3 (um terço) concretizando a pena em 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, que deverá ser cumprido no regime inicialmente semi-aberto.

Nesta fase o juízo a quo se equivocou no cálculo da pena pecuniária quando fixou 87 (oitenta e sete) dias-multa. Assim, corrijo para 13 (treze) dias-multa.

### DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Em consonância com o artigo 33, § 2º, alínea b, do Código Penal, o réu iniciará o cumprimento de sua pena no REGIME SEMIABERTO

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para



---

reformular a pena definitiva para 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, que deverá ser cumprido no regime inicialmente semiaberto.

É o voto.

Belém, 22 de MARÇO de 2018.

**Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**  
**Desembargador Relator**